



PROCESSO TC 20798/19

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Responsáveis: Rita Dark da Silva Aquino (ex-Gestora)

Josinaldo da Silva Viana (Gestor)

Márcio Medeiros Porto (Diretor Administrativo e Financeiro)

Guilherme de Oliveira Cunha (Diretor do Departamento de Previdência)

Advogado: Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB 11.536) e outros

Interessado(a): Maria de Lourdes

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.

Cumprimento de decisão. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02351/21

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Maria de Lourdes.

2.2. Cargo: Professora do Ensino Fundamental I.

2.3. Matrícula: 575.

2.4. Lotação: Secretaria da Educação do Município de Sumé.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 207/2020):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Rita Dark da Silva Aquino – Presidente do(a) IPAMS.

3.3. Data do ato: 14 de julho de 2020.

3.4. Publicação do ato: Boletim Oficial de Sumé (Edição Extra), de 14 de julho de 2020.

3.5. Valor: R\$2.434,04.



PROCESSO TC 20798/19

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 31/35), a Auditoria constatou a ausência da Portaria de nomeação da ex-servidora que comprovasse o período laborado entre 01/04/1991 a 31/12/1997. E mais, havendo documentação comprobatória do período laborado, solicitou a retificação da Portaria de concessão da Aposentadoria, fazendo constar a fundamentação legal do art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

Notificada, a Gestora apresentou defesa (fls. 41/47) não acatada pelo Órgão Técnico (fls. 54/56), porquanto não foi comprovado o período laboral entre 01/04/1991 e 31/12/1997, e também sugeriu:

“- Reformular os cálculos proventuais com base na média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994, limitando-se ao teto da remuneração do servidor no cargo efetivo. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a regra aposentatória constante do Art. 40, §1º, inciso III, “b”, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 1º da Lei 10.887/04. Enviar os cálculos reformulados para análise por esta Corte de Contas;

- Retificar o ato aposentatório da servidora fazendo constar a seguinte regra: “Art. 40, §1º, inciso III, “b”, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 1º da Lei 10.887/04”. Publicar o ato devidamente retificado em órgão oficial de imprensa e enviar para análise por esta Corte de Contas.”

Foi solicitado ao INSS informar sobre a existência de contribuições e benefícios previdenciários em nome da servidora (fls. 62/68). Aquela autarquia federal informou que a Senhora MARIA DE LOURDES é titular do benefício de Aposentadoria por Idade nº 41/147.520.098-16, que teve início em 01/06/2010, e constam vínculos empregatícios no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, inclusive de abril/97 a dezembro/97, mas com a Secretaria de Estado da Administração (fls. 69/75).

Novo pronunciamento da Auditoria (fls. 81/84), assim concluindo:

“No que concerne ao documento apresentado pelo INSS e inserto às fls. 69/75, o mesmo apenas informa que a ex-servidora é beneficiária do INSS, em função de aposentadoria por idade, assim como relaciona os vínculos da mesma registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, por meio dos quais se verifica que não consta qualquer vínculo junto ao Município de Sumé correspondente ao período de 01/04/1991 a 31/12/1997, questionado pela Auditoria.



PROCESSO TC 20798/19

Assim, esta Auditoria entende que as informações trazidas pelo INSS não têm o condão de alterar o entendimento inicial do Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas quanto à necessidade de comprovação desse vínculo.

Ante o exposto no item anterior, esta Auditoria sugere que seja determinada à gestão do Instituto Previdenciário e à Secretaria Municipal de Educação do Município de Sumé, sob pena de multa, a apresentação dos documentos que comprovem a efetiva prestação de serviços pela ex-servidora, por meio de ato de provimento/contratação e/ou registro na carteira de trabalho, folhas de ponto, diários de classe ou qualquer outro documento que deixe claro o vínculo da ex-servidora junto ao Município de Sumé referente ao período de 01/04/1991 a 31/12/1997. Destaque-se que a certidão de fls. 25 atesta tal período, devendo ser apresentados, no mínimo, os documentos que serviram de base para confecção da referida certidão.”

O Ministério Público de Contas (fls. 59/61 e 87/89), através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou:

“No caso vertente, conforme exposto pelo Órgão Auditor, torna-se necessário a solicitação de documento (em tempo hábil) que comprove as informações subsidiárias que deram origem ao documento de fl. 9 (demonstrativo de tempo de serviço) ou qualquer outro documento para atestar o período referente a eiva encontrada pela Auditoria em sede de Relatório.

Portanto, este membro do Parquet, pugna pela ASSINAÇÃO DE PRAZO, através de baixa de resolução, ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, para que proceda ao encaminhamento de documento que comprove o vínculo da ex-servidora no período de 1991 a 1997, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação e denegação de registro ao ato em apreço.”

Baixa da Resolução Processual RC2 – TC 00059/21 (90/95), nos seguintes termos:



PROCESSO TC 20798/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20798/19**, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE LOURDES, matrícula 575, no cargo de Professora do Ensino Fundamental I, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação do Município de Sumé (**Portaria 207/2020**), **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Diretor Presidente, Senhor JOSINALDO DA SILVA VIANA, ao Diretor Administrativo e Financeiro, Senhor MÁRCIO MEDEIROS PORTO, e ao Diretor do Departamento de Previdência, Senhor GUILHERME DE OLIVEIRA CUNHA, todos agentes públicos do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS, para o encaminhamento de documentos que comprovem o vínculo da ex-servidora, no período de 01/04/1991 a 31/12/1997, ou, alternativamente, de reformulação dos cálculos, retificação e publicação do ato de aposentadoria como orientado pela Auditoria; e

II) DETERMINAR A CITAÇÃO do Senhor JOSINALDO DA SILVA VIANA, do Senhor MÁRCIO MEDEIROS PORTO, do Senhor GUILHERME DE OLIVEIRA CUNHA e da Senhora MARIA DE LOURDES, para integrarem a relação processual, facultando-lhes apresentar defesa.

Defesa e documentos apresentados pelo IPAMS (fls. 111/225).

Relatório último da Auditoria, sugerindo o registro da aposentadoria (fls. 233/236):

“Desta feita, diante da comprovação do vínculo da ex-servidora, no período de 01/04/1991 a 31/12/1997, realizada nesta oportunidade, não se faria necessária a reformulação dos cálculos, a retificação bem como a publicação do ato de aposentadoria como anteriormente orientado por esta Auditoria.

Diante de todo o exposto, opina este Órgão de Instrução que este Tribunal conceda registro ao ato aposentatório de fl. 218.”

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



PROCESSO TC 20798/19

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pelo cumprimento da Resolução Processual RC2 – TC 00059/21 e pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20798/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR O CUMPRIMENTO** da Resolução Processual RC2 - TC 00059/21; e **II) CONCEDER** à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE LOURDES, matrícula 575, no cargo de Professora do Ensino Fundamental I, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação do Município de Sumé, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 207/2020**) e do cálculo de seu valor (fls. 20/21 e 218).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 07 de dezembro de 2021.

Assinado 7 de Dezembro de 2021 às 18:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 13:27



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO